

Prefeitura de Goiânia Secretaria Municipal de Administração Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO № 488/2024

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 245/2024 - GERPRE/SEMAD (4655925) e Despacho nº 1999/2024 - SEMAD/SUPLIC (4662967), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pelas empresas Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda. (4644936) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Ademais, referido Edital tem como objeto "Aquisição de brinquedos musicais com finalidade de atender as crianças da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Goiânia – SME, por meio da Emenda Parlamentar n° 1227/2022, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (4437160).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda.**, insurge contra o Edital em comento expondo que:

- (1) Da ilegalidade da exigência do selo INMETRO;
- (2) Da inadequação do prazo de entrega;

A GERPRE, por via dos Despachos n.º 242/2024 (4644960), encaminhou os autos à Gerência de Compras, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Educação – SME, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 3.2 do Edital; encaminhando, também, que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a Gerência de Compras, Contratos e Convênios - GERCOM, por meio do Despacho n.º 2344/2024 (4649511), se manifesta tecnicamente e encaminha os autos a esta Setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo, à Gerência de Pregões para demais procedimentos.

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, constata-se no item 3.1, que: "(...) qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021."

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital estava marcada para o dia 19 de julho de 2024, conforme registrado na capa do Edital (4437160).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda. foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 15 de julho de 2024 (4644936). Sendo, portanto, respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2024, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão-Geral de Licitação contida no art. 5º do Decreto nº 964, de 14 de março de 2022 (2544507), e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, in verbis:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, destacando-se a de <u>orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações, (inciso IV, do art. 4º). (g.n)</u>

E, mais, o mesmo Decreto Municipal prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, no qual se refere a <u>"Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento **em conjunto com a área demandante sempre que necessário**, subsidiando a resposta da Comissão Geral de <u>Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes</u>" (art. 31, VIII).</u>

Desse modo, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente, o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o entendimento desenvolvido no item 2.2.2 do Parecer nº 2523/2023 - PEAA/PGM (2568371), tem-se que a SME é o órgão demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, elaborou o Projeto Básico, Matriz de Planejamento de Risco e o Estudo Técnico Preliminar que trazem as especificações e condições do objeto da licitação (3961546 e 1761690). Assim, à vista da competência da SEMAD, o procedimento foi submetido a esta pasta, para os atos pertinentes a execução da licitação.

Portanto, a SME, enquanto órgão técnico demandante do objeto da licitação, compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2024, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, <u>o que, por consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Educação - SME, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada, além do que se trata do órgão demandante o qual deve se manifestar.</u>

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação - SME (4649511), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SME, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 2523/2023 - PEAA/PGM (2568371) e Despacho nº 105/2024 - SEMAD/GERELA (4236842), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SME/GERCOM quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

- IV. Do mérito da defesa
- IV.1. Manifestação da Impugnante Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda.;
- A Da ilegalidade da exigência do selo INMETRO

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que o edital foi publicado para adquirir brinquedos musicais, exigindo para todos os itens o selo INMETRO, *in verbis*:

A referida certificação está, atualmente, regulamentada pela Portaria INMETRO 302/2021, e se destina a conferir maior segurança e evitar acidentes com brinquedos. Todavia, os instrumentos musicais para crianças são isentos, conforme art. 4º, §2º, I e item 48 do Anexo V:

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - Os produtos listados no Anexo V do Regulamento ora aprovado;

Anexo V [...]

48. Instrumentos musicais infantis, com ou sem aspecto lúdico, destinados ao aprendizado musical, que possuem função real, permitem a afinação.

Afirma ainda que, se a própria agência certificadora isenta a empresa de possuir o selo, a Administração não está autorizada a exigi-lo, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

As normas e esclarecimentos do INMETRO, seja de imposição ou isenção da certificação, são cogentes e devem ser cumpridos pelos órgãos públicos.

Requerer uma certificação que é isenta, além de desrespeitar o regulamento, se impõe uma obrigação impossível de ser cumprida.

Por fim, requer-se seja excluído do edital a necessidade de apresentação do selo INMETRO para os itens licitados.

A.1 Da manifestação técnica da SME e da análise jurídica

Em relação ao item ora impugnado o setor técnico da GERCOM, por meio do Despacho nº 2344/2024 (4649511), esclarece que:

- 1. A impugnação baseada na Portaria 302/2021 do Inmetro apresenta uma interpretação limitada da norma. A Portaria não isenta os órgãos públicos da responsabilidade de garantir a segurança dos produtos adquiridos em licitações. Pelo contrário, a certificação pelo Inmetro é um importante instrumento para auxiliar na avaliação da qualidade e da segurança dos brinquedos.
- 2. Segurança das Crianças: A principal justificativa para exigir o selo do Inmetro é a segurança das crianças. O processo de certificação garante que os brinquedos atendam a rigorosos requisitos de segurança, minimizando riscos como:
- 2.1. Ingestão de peças pequenas: O Inmetro verifica se os brinquedos possuem peças que podem ser engolidas por crianças, prevenindo acidentes graves.
- 2.2. Materiais tóxicos: O Inmetro assegura que os brinquedos não contenham materiais tóxicos como chumbo e ftalatos, que podem causar danos à saúde das crianças.
- 2.3. Bordas afiadas e pontas: O Inmetro verifica se os brinquedos possuem bordas afiadas ou pontas que podem causar cortes ou perfurações nas crianças.
- 2.4. Risco de choque elétrico: O Inmetro garante que os brinquedos eletrônicos sejam seguros e não apresentem risco de choque elétrico.

Ademais, faz uma análise detalhada da responsabilidade do órgão público na aquisição de produtos, à luz da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Quanto a transparência e Imparcialidade a exigência do selo do Inmetro garante a transparência e a imparcialidade do processo licitatório, pois elimina a possibilidade de favorecimento de marcas específicas. Todos os brinquedos que atendem aos requisitos de segurança do Inmetro podem participar da licitação, em pé de igualdade.

Ademais, a Lei que rege o processo licitatório prevê em seu artigo 11, parágrafo único que:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. " (grifo nosso)

Entende-se por alta administração os gestores que integram o nível executivo do Órgão, que possuem poderes para estabelecer critérios e políticas necessárias com o fito de fazer cumprir os objetivos do órgão.

Pois bem, é perfeitamente compreensível que esta Administração fixe o critério de exigência do selo do Inmetro nos itens especificados no Termo de Referência, com o intuito de garantir a proteção de crianças e adolescentes atendidos nas instituições de ensino dessa urbe.

Ora, ao que se afere da impugnação apresentada é uma possível tentativa da empresa em eximir-se de qualquer responsabilidade ao encontrar uma interpretação mais benéfica da Portaria 302/2021 que pode lhes conceder o direito de escolha em adquirir brinquedos sem a autenticação pelo Instituto responsável por atestar a confiabilidade, a segurança e a proteção dos produtos.

No entanto, este Executivo firma pelo disposto no Art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que dispõe acerca dos Princípios da Administração Pública, entendendo-se que as exigências respeitam todos eles, em especial, a razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei 13.460/2017 estabelece como um dos seus princípios fundamentais a segurança da vida e do patrimônio dos usuários dos serviços públicos. Isso significa que a Administração Pública deve priorizar a aquisição de produtos que não coloquem em risco a saúde e a segurança das pessoas. Ou seja, os Órgãos públicos devem observar as "normas técnicas aplicáveis", isso inclui as normas do Inmetro, na elaboração dos editais de licitação. Portanto, os contratos administrativos podem conter cláusulas que assegurem a "qualidade e a segurança dos produtos e serviços" fornecidos.

Além disso, se usa o Selo do Inmetro como garantia de segurança, sem esquecer da ampla responsabilidade do Órgão Público:

A Portaria 302/2021 do Inmetro define os produtos que precisam de certificação obrigatória, incluindo diversos tipos de brinquedos. O selo do Inmetro atesta que esses produtos foram submetidos a rigorosos testes e atendem aos requisitos de segurança mais rígidos.

Conformidade com as Normas Técnicas: O selo do Inmetro demonstra que o brinquedo está em conformidade com as normas técnicas brasileiras, as quais foram elaboradas por especialistas e visam garantir a segurança dos consumidores. O selo do Inmetro assegura que o brinquedo não apresenta riscos de ingestão de peças pequenas, materiais tóxicos, bordas afiadas, choque elétrico ou outros perigos para as crianças.

A Lei 14.133/2021 reforça o dever de precaução da Administração Pública, que deve tomar todas as medidas cabíveis para evitar danos aos seus usuários. Portanto, a exigência do selo do Inmetro é uma medida preventiva essencial para minimizar os riscos de acidentes com brinquedos.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de promover a saúde e o bem-estar da população, especialmente das crianças. A exigência do selo do Inmetro demonstra o compromisso do Ente Público com a proteção da saúde das crianças.

Conclui que a exigência do selo do Inmetro em licitações de brinquedos musicais não apenas é legal, como também é um dever moral e social dos órgãos públicos.

Assim, à vista do exposto e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, entende-se que deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da SME.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão à Impugnante.

B - Da inadequação do prazo de entrega

A Impugnante aduz que o edital prevê um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da ordem, para que seja efetivada a entrega.

Ocorre que o período concedido não condiz com a realidade do segmento e do objeto licitado. Para alguns itens, há mais de 1.500 unidades, o que demanda extensa logística de transporte. Além disso, o estoque em grandes quantidades é inviável, pois são provenientes da China.

(...)

Ou seja, para fixação do prazo de entrega, é indispensável que se considere a logística envolvida e as políticas de estoque do segmento.

O prazo fixado de 15 dias é exíguo, pois desconsiderou as realidades do mercado, de que os fornecedores não terão a alta quantia a pronta entrega, sendo necessário todo o trâmite de importação.

Termina sua explanação, afirmando que a empresa possui extensa atuação no segmento e que o prazo razoável é de 60 dias, considerando o extenso processo de aquisição dos instrumentos.

B.1 Da manifestação técnica da SME e da análise jurídica

O setor técnico da GERCOM (4649511), informa que foi estabelecido em Edital:

"7.3. Realizar a entrega do objeto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da ordem de entrega ou outro instrumento equivalente."

Considera-se a logística envolvida para fixação do prazo de entrega. Já no caso de existir ou não fabricantes e fornecedores no Brasil, não é fator decisivo para o sucesso da licitação a importação do objeto a ser adquirido. Sendo decisão unilateral da empresa a aquisição dos itens por fornecedores da China, por exemplo.

Diante de todo o exposto, tem-se por exaurido o questionamento, pois a SME esclareceu que a manutenção do prazo não viola a competitividade e nem restringe os participantes, e mantém o prazo estipulado de 15 dias.

De onde é possível concluir, in casu, que não assiste razão a Impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela SME/GERCOM, descabendo a

esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

V. Da Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos dispostos em itens anteriores, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Chefia da Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumpre observar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, <u>cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.</u>

À SUPLIC a/c GERPRE para o seguimento do feito.

Grazianne Cardoso Lourenço Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 17/07/2024, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço**, **Assistente Administrativa**, em 17/07/2024, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **4663145** e o código CRC **0993F62A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo № 22.24.000001665-0 SEI № 4663145v1